



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3889/2024

Data da disponibilização: Segunda-feira, 15 de Janeiro de 2024.

| | |
|---|--|
| <p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho</p> | <p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p> |
|---|--|

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PP-0006851-59.2022.5.90.0000

| | |
|----------------------------|--|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Min. Cons. Delaíde Alves Miranda Arantes |
| Requerente | ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA |
| Advogado | Dr. Ilton Norberto Robl Filho(OAB: 38677/DF) |
| Requerido(a) | CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO |
| Terceiro(a) Interessado(a) | ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIAO AMATRA3 |
| Advogado | Dr. Vitor Germano Piscitelli Alvarenga Lanna(OAB: 128288/MG) |
| Advogado | Dr. Thiago Quaresma Frauches(OAB: 180109-A/MG) |

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIAO AMATRA3
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSDMA/PR/mso/mdp/ras

PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS). MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. QUESTÃO CUJOS EFEITOS EXTRAPOLAM INTERESSES MERAMENTE INDIVIDUAIS. CONHECIMENTO. Trata-se de Pedido de Providências apresentado em razão do não pagamento das verbas relativas ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS) dos Magistrados da Justiça do Trabalho. O art. 73 do Regimento Interno do CSJT estabelece que requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento. Aplicam-se ao procedimento de Pedido de Providências, no que couberem, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas no Regimento Interno deste Conselho Superior (art. 76, RICSJT). Por sua vez, o art. 68 do RI-CSJT diz que o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. No caso, o pedido tem como objeto matéria que envolve interesse de grande parte das magistradas e dos magistrados integrantes da Justiça do Trabalho, portanto extrapola o limite dos interesses meramente individuais. Além disso, a requerente indica decisão da Suprema Corte para amparar o seu pedido, e, ainda, aponta afronta direta à Constituição Federal. Presentes os requisitos estabelecidos no RICSJT, cabe conhecer dos Pedidos de Providências e, considerando a existência de outros Pedidos de Providências com o mesmo objeto, determinar a reunião dos feitos para julgamento conjunto. **MÉRITO.** **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ATS. SUBSÍDIO DE MAGISTRADO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. LEI Nº 11.143/2005. ABSORÇÃO DO BENEFÍCIO (ATS) PELO SUBSÍDIO. DIREITO ADQUIRIDO. LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DOS MAGISTRADOS ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DO NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO DOS VALORES**

COM OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL CONSIDERADA A GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (13.095/2015), A TEOR DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 155/2015. O art. 39, §4º, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 19/98, instituiu para o Membro de Poder a remuneração exclusiva por o subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. A exigência de lei específica para a fixação do subsídio (art. 37, X, da CF) foi superada apenas em 2005, com a edição da Lei nº 11.143/2005. Apesar da edição da mencionada Lei nº 11.143/2005, dúvidas surgiram a respeito de quais verbas estariam englobadas no valor do subsídio. Nesse cenário, muitos Tribunais do País mantiveram o pagamento do ATS aos seus magistrados, o que levou o Conselho Nacional da Justiça a regulamentar a matéria, por intermédio da Resolução nº 13, de 21/03/2006, que estabeleceu, expressamente, que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) estaria compreendido no subsídio dos magistrados e por ele extinto (art. 4º, III, a, da Resolução nº 13/2006), admitindo o pagamento da vantagem somente até o mês de maio de 2006 (art. 12 da Resolução nº 13/2006, posteriormente revogada pela Resolução nº 326/2020). Apesar do reconhecimento ao direito de recebimento do ATS até maio de 2006, a Resolução nº 13/2006 do CNJ estabeleceu a extinção da vantagem (ATS), em razão da instituição do subsídio como nova forma de remuneração dos magistrados, sem, contudo, preservar o direito adquirido com relação referido adicional para os magistrados que já haviam incorporado essa vantagem. O Supremo Tribunal Federal fixou tese para Tema de Repercussão Geral nº 257, no julgamento do Processo nº RE - 606.358/SP. No acórdão do referido processo, a relatora, Ministra Rosa Weber, registrou o entendimento de que qualquer verba remuneratória paga com recursos públicos (incluído o adicional por tempo de serviço) deve ser computada para efeito de observância do teto remuneratório. No entanto, a relatora pontua que a limitação, ao teto, da despesa efetiva da Administração com a remuneração de uma única pessoa não se confunde com a supressão do respectivo patrimônio jurídico, do valor correspondente, uma vez preservado o direito à percepção progressiva sempre que, majorado o teto, ainda não alcançada a integralidade da verba. A incorporação de vantagens permanece, assim, hígida, e apenas não oponível ao corte exigido pelo imperativo da adequação ao teto constitucional. Nessa linha, conclui-se que a implantação do regime de remuneração por subsídio não suprimiu o patrimônio jurídico dos magistrados o direito à percepção do ATS, vantagem de natureza pessoal. A alteração do regime remuneratório apenas limitou o recebimento do benefício ao teto constitucional de remuneração. Nesse sentido, decidiu o Conselho da Justiça Federal, que deferiu pedido similar, para determinar o restabelecimento do Adicional por Tempo de Serviço percebido pelos associados da AJUFE, respeitando o teto remuneratório do serviço público. A questão foi ao Corregedor Nacional de Justiça, Luis Felipe Salomão, que exarou decisão ratificando a correção da decisão do Conselho da Justiça Federal, com expresso registro de não haver óbice à implantação em folha de pagamento do Adicional por Tempo de Serviço - ATS. Assim, conclui-se que a implantação do regime de remuneração por subsídio não suprimiu o patrimônio dos magistrados o direito à percepção do Adicional por Tempo de Serviço, vantagem de natureza pessoal, desde que respeitado o teto constitucional de remuneração. Todavia, quanto ao pagamento retroativo, foi proposto no Conselho Nacional de Justiça, em 29/11/2022, o Procedimento de Controle Administrativo de nº 0007648-89.2022.2.00.0000, em que se questionava a legalidade e a constitucionalidade do ato decisório do Conselho da Justiça Federal, proferido no bojo do Pedido de Providências nº 0003402-07.2022.4.90.8000, tendo o Exmo. Ministro Corregedor Nacional de Justiça em decisão proferida em 19/4/2023, concedido parcialmente a medida cautelar para determinar cautelar e temporariamente, a suspensão do pagamento de valores retroativos referentes aos Adicionais por Tempo de Serviço. Desse modo, a autorização conferida pelo Conselho Nacional de Justiça para pagamento dos valores retroativos referentes aos Adicionais de Tempo de Serviço, nos autos do Pedido de Providências nº 0007591-71.2022.2.00.0000, em 15/12/2022, foi cautelarmente suspensa pela referida decisão, impossibilitando o pagamento retroativo do Adicional de Tempo de Serviço, até decisão ulterior do Conselho Nacional de Justiça nos autos do processo nº 0007648-89.2022.2.00.0000. **Pedido de providências que se julga precedente.**

Considerando o efeito normativo e o caráter extensivo e vinculante das decisões proferidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ex vi do art. 111-A, §2º, II, da Constituição da República, fica estendida a presente decisão a todos os magistrados e magistradas trabalhistas brasileiros, do âmbito da Justiça do Trabalho, que tenham adquirido o direito ao ATS - Adicional por Tempo de Serviço até maio de 2006. Assim, a referida medida atrai o apensamento ao presente dos demais Pedidos de Providências a que se referem os processos CSJT-PP-52-63.2023.5.90.0000; CSJT-PP-102-89.2023.5.90.0000; CSJT-PP-103-74.2023.5.90.0000; CSJT-PP-502-06.2023.5.90.0000; CSJT-PP-652-84.2023.5.90.0000; CSJT-PP-6901-85.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7001-40.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7151-21.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7201-47.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7251-73.2022.5.90.0000 e CSJT-PP-7301-02.2022.5.90.0000, estendendo-lhes os efeitos deste acórdão, nos termos do parágrafo único do art. 26 do RICSJT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-6851-59.2022.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA** e Terceiro Interessado **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIAO AMATRA3** e é Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**.

Trata-se de Pedido de Providências apresentado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA em razão do não pagamento das verbas relativas ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS) dos Magistrados da Justiça do Trabalho. (fls. 2/18).

A requerente diz que o pedido para o pagamento do ATS encontra amparo na decisão pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.358, que originou o Tema nº 257 daquela Suprema Corte.

Argumenta que o não pagamento do benefício afronta o disposto no art. 95, III, da CF/88.

A Anamatra postula:

a) O reconhecimento do direito aos magistrados e magistradas do trabalho ao recebimento do ATS, para todos aqueles que possuíam direito adquirido a esta parcela, de forma progressiva, respeitando-se, mês a mês, o teto constitucional do Ministro do Supremo Tribunal Federal, com a imediata inclusão em folha, em verba destacada; b) Em relação à parcela retroativa, o reconhecimento da inexistência de prescrição, seja pela aplicação da regra do artigo 191 do Código Civil (renúncia à prescrição pelo reconhecimento administrativo do direito), seja pela incidência da regra contida no artigo 4º do Decreto 20.910/32 (suspensão da prescrição desde a edição da Resolução 13/2006 do CNJ até o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 3854/DF); c) O pagamento dos valores devidos desde a supressão do ATS (Maio/2006) até a sua efetiva implantação em folha observando-se os critérios de juros e correção monetária estabelecidos pela Resolução 137/2014 deste CSJT, se for o caso, em plano a ser cuidadosamente elaborado por este Conselho e que conte com a participação da ANAMATRA, por ser a autora deste Pedido de Providências. A requerente postulou a concessão de tutela antecipada.

Por intermédio da decisão de fls. 132/134, indeferi o pedido, por não verificar como preenchidos, naquele momento, os requisitos necessários para o deferimento da medida.

Deferi o pedido apresentado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Terceira Região - AMATRA3, para ingresso neste feito como terceira interessada (fl. 188).

A referida decisão denegatória da tutela antecipada foi referendada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na sessão do dia 17 de fevereiro de 2023 (fl. 190).

Posteriormente, indeferi pedido de ingresso da Associação dos Juizes do Trabalho - AJUTRA como terceira interessada, por compreender não restar presente interesse jurídico no pedido, uma vez que a referida associação é autora do Processo nº CSJT-PP-7201-47.2022.5.90.0000, que apresenta o mesmo objeto do Pedido de Providências em exame e consta da pauta de julgamento desta Sessão de julgamento. (fl. 338).

Registro que tramitam neste Conselho Superior, sob minha relatoria, os CSJT-PP-52-63.2023.5.90.0000; CSJT-PP-102-89.2023.5.90.0000; CSJT-PP-103-74.2023.5.90.0000; CSJT-PP-502-06.2023.5.90.0000; CSJT-PP-652-84.2023.5.90.0000; CSJT-PP-6901-85.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7001-40.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7151-21.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7201-47.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7251-73.2022.5.90.0000 e CSJT-PP-

7301-02.2022.5.90.0000 que tratam sobre a mesma matéria ora em exame, razão pela qual determino a reunião dos feitos para julgamento conjunto.

Éo relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

O art. 73 do Regimento Interno do CSJT estabelece que requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Aplicam-se ao procedimento de Pedido de Providências, no que couberem, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas no Regimento Interno deste Conselho Superior (art. 76, RICSJT).

Por sua vez, o art. 68 do RI-CSJT diz que controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

No caso, o pedido tem como objeto matéria que envolve o interesse de grande parte das magistradas e dos magistrados integrantes da Justiça do Trabalho, portanto extrapola o limite dos interesses meramente individuais. Além disso, a requerente indica decisão da Suprema Corte para amparar o seu pedido, e, ainda, aponta afronta direta à Constituição Federal.

Assim, presentes os requisitos estabelecidos no RICSJT para admissão do procedimento, **CONHEÇO** dos Pedidos de Providências.

2 - MÉRITO

Trata-se de Pedido de Providências apresentado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA em razão do não pagamento das verbas relativas ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS) dos Magistrados da Justiça do Trabalho.

A ANAMATRA alega, em síntese, que a Emenda Constitucional nº 19/98 (com redação da EC 41/2003) trouxe duas importantes alterações em relação ao sistema remuneratório dos servidores públicos, em especial dos magistrados: o subsídio em parcela única (art. 39, §4º) e o teto remuneratório limitado ao subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal (art. 37, XI).

Aduz que a referida Emenda Constitucional, apesar de ter sido promulgada em 1998, se efetivou somente a partir da publicação da Lei nº 11.143/2005.

Assevera que, com o objetivo de regulamentar a transição para o novo sistema de remuneração dos magistrados, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 13/2006, determinando que o ATS fosse incorporado ao subsídio, sem que fosse preservado o direito adquirido dos magistrados e magistradas que recebiam o benefício.

Alega que, ao julgar o tema 257 (RE 606.358/SP), o Supremo Tribunal Federal deixou claro que, apesar de o teto incluir as vantagens de caráter de pessoal em seu cálculo (inclusive o ATS), isto não implica supressão de parcelas adquiridas legitimamente e incorporadas ao patrimônio dos servidores públicos. Muito pelo contrário, o adicional por tempo de serviço deve continuar sendo pago desde a sua supressão, ocorrida em maio/2006, inclusive com a contagem de forma progressiva, desde que não implique pagamento acima do teto constitucional, que no caso dos magistrados do trabalho, equivale ao subsídio de Ministro do STF.

A requerente conclui que a Suprema Corte assentou entendimento de que a existência do teto salarial não implica na supressão das vantagens pessoais remuneratórias, que estão protegidas pelo manto do direito adquirido.

Informa que alguns Tribunais da Justiça Estadual já reconheceram o direito ora postulado, como o TJRJ e TJMG. Notícia ainda que o Conselho da Justiça Federal também já reconheceu o direito às magistradas e magistrados integrantes daquele ramo do Poder Judiciário.

A ANAMATRA ressalta ainda que não há ocorrência de prescrição, uma vez que, desde a supressão do ATS, por intermédio da Resolução 13/2006 do CNJ, a matéria vem sendo discutida perante os Conselhos, além de ter sido objeto de análise no RE 606.358/SP (Tema 257) e na ADI 3854/DF, cuja decisão transitou em julgado somente na data de 18 de fevereiro de 2021. Nesse cenário, entende que a prescrição ficou suspensa durante o referido período.

Ao final, a ANAMATRA requer: a) O reconhecimento do direito aos magistrados e magistradas do trabalho que integrem os quadros associativos desta entidade nacional, ao recebimento do ATS, para todos aqueles que possuíam direito adquirido a esta parcela, de forma progressiva, respeitando-se, mês a mês, o teto constitucional do Ministro do Supremo Tribunal Federal, com a imediata inclusão em folha, em verba destacada; b) Em relação à parcela retroativa, o reconhecimento da inexistência de prescrição, seja pela aplicação da regra do artigo 191 do Código Civil (renúncia à prescrição pelo reconhecimento administrativo do direito), seja pela incidência da regra contida no artigo 4º do Decreto 20.910/32 (suspensão da prescrição desde a edição da Resolução 13/2006 do CNJ até o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 3854/DF); c) O pagamento dos valores devidos desde a supressão do ATS (Maio/2006) até a sua efetiva implantação em folha, apenas para os associados desta entidade nacional, observando-se os critérios de juros e correção monetária estabelecidos pela Resolução 137/2014 deste CSJT, se for o caso, em plano a ser cuidadosamente elaborado por este Conselho e que conte com a participação da ANAMATRA, por ser a autora deste Pedido de Providências.

Os procedimentos CSJT-PP-52-63.2023.5.90.0000; CSJT-PP-102-89.2023.5.90.0000; CSJT-PP-103-74.2023.5.90.0000; CSJT-PP-502-06.2023.5.90.0000; CSJT-PP-652-84.2023.5.90.0000; CSJT-PP-6901-85.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7001-40.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7151-21.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7201-47.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7251-73.2022.5.90.0000 e CSJT-PP-7301-02.2022.5.90.0000, todos de minha relatoria, apresentam pedidos idênticos, razão pela qual passo a examiná-los, em seu mérito, em conjunto nos presentes autos.

Análise:

O art. 39, §4º, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 19/98, instituiu para o Membro de Poder a remuneração exclusiva por o subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

A exigência de lei específica para a fixação do subsídio (art. 37, X, da CF) foi superada apenas em 2005, com a edição da Lei nº 11.143/2005.

Apesar da edição da mencionada Lei nº 11.143/2005, dúvidas surgiram a respeito de quais verbas estariam englobadas no valor do subsídio.

Nesse cenário, muitos Tribunais do País mantiveram o pagamento do ATS aos seus magistrados, o que levou o Conselho Nacional da Justiça a regulamentar a matéria, por intermédio da Resolução nº 13, de 21/03/2006, que estabeleceu, expressamente, que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) estaria compreendido no subsídio dos magistrados e por ele extinto (art. 4º, III, a), admitindo o pagamento da vantagem somente até o mês de maio de 2006 (art. 12 da Resolução nº 13/2006, posteriormente revogada pela Resolução nº 326/2020).

Posteriormente, no julgamento do PP 1069-07, o Conselho Nacional da Justiça assegurou aos magistrados federais o direito ao recebimento do ATS até maio de 2006, limitado ao teto constitucional remuneratório. Também houve o pagamento do ATS aos Ministros ativos e aposentados do STF e seus pensionistas, por força da decisão administrativa pronunciada no PA nº 333.568/2008.

Apesar do reconhecimento ao direito de recebimento do ATS até maio de 2006, a Resolução nº 13/2006 do CNJ estabeleceu a extinção da vantagem (ATS), em razão da instituição do subsídio como nova forma de remuneração dos magistrados, sem, contudo, preservar o direito adquirido com relação referido adicional para os magistrados que já haviam incorporado essa vantagem.

A questão que se impõe analisar no presente feito é se a instituição do subsídio, como nova forma de remuneração dos magistrados, extinguiu o direito à percepção do ATS também para aqueles magistrados que já haviam adquirido o direito ao benefício antes da edição da Emenda Constitucional nº 19/98.

O Supremo Tribunal Federal fixou tese para Tema de Repercussão Geral nº 257, no julgamento do Processo nº RE - 606.358/SP, pelos

fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. VALORES PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCLUSÃO. ART. 37, XI e XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015. 2. O âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República. 3. Traduz afronta direta ao art. 37, XI e XV, da Constituição da República a exclusão, da base de incidência do teto remuneratório, de valores percebidos, ainda que antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a título de vantagens pessoais. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 606358, Relator (a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-063 DIVULG 06-04-2016 PUBLIC 07-04-2016 RTJ VOL-00237-01 PP-00195)

Peço vênia para destacar alguns trechos do acórdão da lavra da Ministra Rosa Weber, relatora do Processo nº RE-606.358/SP:

(...)

10. O art. 37, XI, da Constituição da República, na redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, é expresso ao incluir as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza para fins de limitação dos ganhos ao teto remuneratório do serviço público. E tal não se discute aqui. A quaestio juris reside em saber se, ao alterar a redação do texto do preceito constitucional, o Poder Constituinte derivado afrontou as garantias do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. (destacamos)

(...)

Nessa linha, restrito, o âmbito de incidência da garantia da irredutibilidade, pelo próprio delineamento constitucional, aos vencimentos contidos no limite máximo definido pela Constituição. E por serem em si mesmos ilegítimos, porque desautorizados pela Constituição, a garantia constitucional da irredutibilidade não pode ser estendida aos valores excedentes daquele limite - o teto remuneratório -, incluídas as vantagens pessoais. Dito de outro modo, a Constituição da República assegura a irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos dos exercentes de cargos e empregos públicos que se inserem nos limites impostos pelo art. 37, XI, da Lei Fundamental. Ultrapassado o teto, cessa a garantia oferecida pelo art. 37, XV, que, textualmente, tem sua aplicabilidade vinculada ao montante correspondente.

(...)

Entendo que se inclui, sim, para efeito de observância do teto constitucional, qualquer verba remuneratória paga com recursos públicos, ainda que pertinente a vantagens pessoais. Nessa linha, a Constituição não só autoriza como exige o cômputo - para efeito de incidência do teto remuneratório sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo autor -, de adicionais por tempo de serviço (quinquênios), sexta parte, prêmio de produtividade e gratificações, ainda que qualificados neste feito de forma incontroversa, pelas partes, como vantagens de natureza pessoal por ele percebidas antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003.

14. Anoto, em qualquer hipótese, que a limitação, ao teto, da despesa efetiva da Administração com a remuneração de uma única pessoa não se confunde com a supressão do respectivo patrimônio jurídico, do valor correspondente, uma vez preservado o direito à percepção progressiva sempre que, majorado o teto, ainda não alcançada a integralidade da verba. A incorporação de vantagens permanece, assim, hígida, e apenas não oponível ao corte exigido pelo imperativo da adequação ao teto constitucional. (Grifos nossos)

Na linha dos fundamentos consignados nos trechos do acórdão acima transcritos, conclui-se que a implantação do regime de remuneração por subsídio não suprimiu do patrimônio jurídico dos magistrados o direito à percepção do ATS, vantagem de natureza pessoal. A alteração do regime remuneratório apenas limitou o recebimento do benefício ao teto constitucional de remuneração.

Cabe registrar que a matéria debatida no presente pedido de providências foi objeto de apreciação no RE 606.358/SP (Tema 257) e também na ADI 3854/DF, cuja decisão transitou em julgado somente na data de 18 de fevereiro de 2021. Ademais, a matéria também tem sido objeto de debate perante os Conselhos desde a edição da Resolução nº 13/2006 do CNJ. Nesse cenário, fica afastada a ocorrência de prescrição, pois aplicável a previsão contida no art. 4º do Decreto nº 20.910/32:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Ressalte-se que o Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do PP 0006369-05.2021.2.00.0000, reconheceu a plena aplicabilidade do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, aos débitos da União para os magistrados.

Além disso, o reconhecimento extrajudicial do direito postulado pela ANAMATRA é causa de interrupção da prescrição, na esteira do que prevê os artigos 191 e 202, inciso VI do Código Civil. Sobre essa matéria, inclusive, este Conselho Superior da Justiça do Trabalho já se manifestou, quando do julgamento do PP/CSJT 5401-81.2022.5.90.0000:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 137/2014. EFEITOS FINANCEIROS DO EVENTUAL RECÁLCULO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 343, DE 26/8/2022. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO DO RECÁLCULO DE PASSIVO ADMINISTRATIVO PELO IPCA-E RETROATIVO A DATA DO SURGIMENTO DO DIREITO. POSSIBILIDADE.

1 - O reconhecimento do direito em sede administrativa importa em interrupção da prescrição, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do Código Civil) ou sua renúncia, caso esta já tenha se consumado, retroagindo os seus efeitos à data do surgimento do direito (art. 191 do Código Civil).

2 - A Resolução CSJT nº 343, de 26 de agosto de 2022, publicada em 8 de setembro de 2022, ao alterar a Resolução CSJT nº 137, de 30 de maio de 2014, que trata dos parâmetros de atualização monetária de débitos de despesas de pessoal de exercícios anteriores, importou em inequívoco ato de reconhecimento de direito a que os passivos administrativos sejam atualizados pelo indexador do IPCA-e, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

3 - O ato normativo emanado por este CSJT, na esteira de precedentes do STJ, por redundar em reconhecimento do direito, é apto a implicar em interrupção do prazo prescricional ou sua renúncia tácita, na hipótese desta já ter se consumado.

4 - A possibilidade de recálculo da correção monetária dos passivos administrativos com base no indexador do IPCA-e, acrescidos dos juros de mora, foi reconhecida por decisões do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Pedido de Providências nº 0009594-38.2018.2.00.0000; Pedido de Providências nº 0008751-68.2021.2.00.0000) e Conselho da Justiça Federal (Pedido de Providências nº 0000398-30.2019.4.90.0000).

4 - Pedido de Providências julgado no sentido de autorizar, em razão da alteração do art. 7º da Resolução CSJT nº 137/2014, o pagamento do recálculo da correção monetária referente aos passivos quitados administrativamente, com adoção do IPCA-e em substituição à TR, a contar de 30 de junho de 2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960, acrescidos dos juros de mora, nos termos da Resolução CSJT nº 137/2014, com a redação conferida pela Resolução CSJT nº 343/2022, afastada a prescrição, compensando-se os valores eventualmente recebidos, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária. Pedido de Providências conhecido e provido.

Ressalte-se que, no julgamento do PP/CSJT 5401-81.2022.5.90.0000, que versou sobre a definição, em caráter vinculante, para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, acerca da data dos efeitos financeiros de eventual recálculo dos índices de correção monetária decorrente da Resolução CSJT nº 343, de 26/8/2022, foi proferida decisão, apreciando inclusive os efeitos da prescrição.

Naquela ocasião, ficou sedimentado o entendimento de que reconhecimento administrativo do direito ora postulado é causa de renúncia à

prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil, notadamente quando decorrente de resoluções internas, que conferiram interpretação absolutamente diversa daquela firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral.

Além disso, desde a edição da Resolução 13/2006 do CNJ, a situação encontra-se em debate perante os Conselhos, quando ocorreu a supressão ilegal do ATS, em violação ao direito adquirido. A matéria relacionada aos direitos e vantagens dos magistrados, após a instituição do regime dos subsídios, foi apreciada no RE 606.358/SP (Tema 257) e na ADIs 3854/DF, cuja decisão transitou em julgado somente na data de 18 de fevereiro de 2021.

Nesse cenário, fica afastada a ocorrência de prescrição.

Apreciando pedido similar apresentado pela Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, o Conselho da Justiça Federal decidiu pelo deferimento do pedido, para determinar o restabelecimento do Adicional por Tempo de Serviço percebido pelos associados da requerente (AJUFE), respeitando o teto remuneratório do serviço público.

A referida decisão do Conselho da Justiça Federal foi submetida ao Conselho Nacional de Justiça. E, após atuado como Pedido de Providências nº 7591-71.2022.2.00.0000, o procedimento foi remetido à Corregedoria Nacional de Justiça.

O Corregedor Nacional de Justiça, Luis Felipe Salomão, exarou decisão ratificando a correção da decisão do Conselho da Justiça Federal, com expresso registro de não haver óbice à implantação em folha de pagamento do Adicional por Tempo de Serviço - ATS.

Para ilustrar o entendimento consignado pelo Corregedor Nacional de Justiça, peço vênha para citar alguns trechos da sua decisão:

(...)

Como bem destacado no acórdão, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consentâneo ao decidido pela instância administrativa e ora submetida, sob o suposto pálio do Provimento 64, especialmente quanto ao reconhecimento, para fins de aferição do teto constitucional, do princípio que confere a irredutibilidade de vencimentos e assegura o direito adquirido, assentado o precedente (Tema 257), no julgamento do RE 606.358.

(...)

Consagrou-se, portanto, o direito adquirido à percepção da verba, limitada, obviamente, ao teto constitucional, sendo correto o entendimento trilhado pelo plenário do Conselho da Justiça Federal.

Nestes termos, não há qualquer ilegalidade a ser apontada na decisão administrativa submetida pelo Provimento 64 ao crivo desta Corregedoria Nacional, lastreada em decisões do próprio CNJ e do Supremo Tribunal Federal que, inclusive, tem posição firme no sentido da necessária equiparação de tratamento entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual.

(...)

Ante o exposto, diante das decisões pretéritas no mesmo sentido e da judicialização prévia da questão, revela-se cabido o enfrentamento monocrático do pedido, nos termos do inciso XII do art. 25 do Regimento Interno deste Conselho, não havendo óbice, portanto, à implantação em folha de pagamento dos Adicionais por Tempo de Serviço e ao pagamento de valores retroativos referentes aos Adicionais por Tempo de Serviço, nos exatos termos do acórdão do CJF

Registre-se que vários Órgãos do Poder Judiciário Estadual já determinaram o restabelecimento do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço - ATS aos magistrados, entre os quais citamos: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Decisão nº GP - 106012022, relativa ao Processo nº 184142022; Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, no julgamento do Pedido de Providências nº 066.152.0012/2019; Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do Processo Administrativo nº 0000421-48-2021-8-19-0810; Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no julgamento do Processo Administrativo nº 0013261-36.2022.8.22.8000; Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, autorização para o pagamento através do Pedido de Providências nº 0006279-60.2022.2.00.000.

Não fossem esses fundamentos suficientes para o acolhimento da pretensão, outros podem ser acrescidos, a partir de manifestações recentes do Supremo Tribunal Federal.

Refiro-me, em primeiro lugar, à decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli nos autos do Mandado de Segurança 39.624-DF, por meio da qual cassou o acórdão nº 800/2023-Plenário do Tribunal de Contas da União.

Entre os muitos fundamentos adotados pelo Ministro Relator, foi destacado **o reconhecimento pretérito, pelo STF, do caráter nacional do Poder Judiciário**, peculiaridade que o diferencia dos demais poderes constituídos, e significa encontrar-se o sistema remuneratório orientado por **padrões igualitários**, inclusive quanto ao limite remuneratório, como afirmou em passagem que destaco:

O caráter nacional do Poder Judiciário o diferencia dos demais poderes constituídos e, nos termos da jurisprudência dessa Suprema Corte, tem norteado o delineamento constitucional do Poder Judiciário frente a outros influxos constitucionais, como o federalismo, a fixação de limite remuneratório para a magistratura e até mesmo a instituição de órgão nacional de controle da magistratura.

Assim, essa Suprema Corte cristalizou o entendimento de que é inadmissível a fixação diferenciada de limite remuneratório para membros da magistratura federal e estadual, em razão do caráter nacional do Poder Judiciário (ADI 3854, Rel. Min. Gilmar Mendes). É justamente o **caráter nacional do Poder Judiciário** que autoriza a interferência do Supremo Tribunal Federal para restabelecer a ordem em Tribunal de Justiça estadual (Rcl. 496 AgR, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Note-se que o **caráter nacional do Poder Judiciário** também justificou a instituição de um órgão de controle administrativo, financeiro e disciplinar, pertencente à própria estrutura desse poder.

Outro ponto merecedor de destaque revela-se na compreensão de ser, o Conselho Nacional de Justiça, órgão de cúpula do Poder Judiciário e de caráter nacional, resultante da natureza unitária do Estado, e não órgão da União, o que significa **lhe reconhecer plena autonomia quanto às atividades de controle e fiscalização orçamentário, administrativo, financeiro, de planejamento e disciplinar dos órgãos e membros do Judiciário, em âmbito nacional**.

O terceiro aspecto diz com a **natureza normativa originária e vinculante das decisões e deliberações do Conselho Nacional de Justiça**, por transcenderem os limites de competência da federação e, portanto, **aplicáveis a toda a magistratura nacional**, entendimento também sedimentado em decisões outras do STF (MS 27.621/DF, Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 11.05.2012; ADI 3.367, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ de 17/3/2006).

Esse aspecto último - natureza vinculante das decisões do Conselho Nacional de Justiça - é particularmente importante no caso em exame, sobretudo porque, instado a se pronunciar, **o Conselho confirmou a legalidade da decisão do Conselho da Justiça Federal**, decisão essa que **submete e vincula todo o Poder Judiciário nacional**, como expressamente destacou o Ministro Dias Toffoli, **inclusive quanto ao caráter uniformizador a ela atribuído**. Confira-se:

No caso sob exame, o Conselho Nacional de Justiça emitiu decisão no exercício de sua competência de controle da atuação **do Poder Judiciário, cuja abrangência é nacional e, portanto, extrapola o âmbito de competência da Corte de Contas federal**.

Com efeito, a decisão do Corregedor Nacional de Justiça (e-doc 06) **confirma a legalidade da decisão do Conselho da Justiça Federal**, no exercício da competência constitucionalmente conferida ao órgão central para apreciar a legalidade dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos do Judiciário (inciso II do § 4º do art. 103-B da CF/88).

Não obstante, ao fazê-lo, o Corregedor Nacional de Justiça **assenta o caráter uniformizador de sua atuação na matéria**.

(...)

Assim, **a manifestação emanada do Corregedor do Conselho Nacional de Justiça, ao confirmar a legalidade do entendimento do Conselho da Justiça Federal, submete e vincula todo o Poder Judiciário nacional, eis que proferida pelo órgão nacional de controle das atividades judiciárias**. (destaques do original)

Todos esses argumentos foram respaldados no alentado parecer da Procuradoria-Geral da República, emitido nos autos do citado MS 39.624-DF, transcrito parcialmente na decisão do Ministro Dias Toffoli, que sustenta, em síntese, a impossibilidade de revisão pelo TCU, quanto ao mérito, das decisões proferidas pelo CNJ, como aquela que apreciou a legalidade da multicitada decisão do CJF, em que **também se reconheceu a existência de fundamentos legais e legítimos para o pagamento do ATS**:

"Considerando o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça, que reconheceu os fundamentos como legais e legítimos para o pagamento do ATS, o órgão máximo de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário fixou uma fonte legítima para os atos administrativos de execução da decisão do Conselho da Justiça Federal."

Do parecer, dois outros pontos devem ser ressaltados e com maior destaque. O primeiro diz respeito diretamente à atuação do CNJ: o reconhecimento de sua competência constitucional para apreciar a legalidade dos atos administrativos, naquilo que diz com a sua atuação administrativa e financeira, **inclusive para afastar a possibilidade de serem questionados, quanto ao mérito, pelo Tribunal de Contas da União**. Transcrevo:

"Os Conselhos Nacionais têm competência constitucional para apreciar a legalidade dos atos administrativos, no controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do Ministério Público. Quando os Conselhos emitem decisões ou regulamentam procedimentos, direitos e deveres, não há possibilidade de os Tribunais de Contas adentrarem no mérito dessa atividade finalística.

Assim como os Tribunais de Contas não entram no mérito de decisão judicial, também não entram no mérito de decisões dos Conselhos Nacionais, apenas as reconhecem como válidas e vinculantes" (destaques postos).

O segundo, relaciona-se à delimitação da própria atuação do TCU, que **não possui a outorga de atribuições que o tornem possuidor de capacidade administrativa irrestrita ou de poderes ilimitados**, no que se refere ao controle dos atos administrativos, de modo a posicionar-se acima da competência constitucional assegurada ao CNJ. Pela relevância dos argumentos, transcrevo:

"Importante resgatar toda a fundamentação já apresentada neste parecer, para **asserar que o Tribunal de Contas da União não é um órgão tutor da moralidade administrativa e do patrimônio público de forma geral, com capacidade administrativa plena e irrestrita para adoção de medidas em proteção do patrimônio público**. A tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa se faz de diversas formas, sendo, inclusive, muitas delas por meio do Poder Judiciário, perante o qual são postuladas ação popular, ação civil pública e ação de improbidade administrativa, bem como imputados crimes contra a Administração Pública. O Tribunal de Contas da União não é o defensor universal do erário e do patrimônio público, portanto.

O Tribunal de Contas da União é órgão que avalia a legalidade e legitimidade de despesa pública realizada por determinado gestor. **O combate ao que foi decidido pelo Conselho Nacional de Justiça está fora de sua competência, como o combate a uma decisão judicial, ainda que, no juízo do Tribunal de Contas, ambos possam violar a legalidade ou o patrimônio público"** (destaques acrescidos)

Vale ressaltar, de passagem, que a questionada decisão do Ministro Conselheiro Corregedor Nacional de Justiça, Luis Felipe Salomão, alvo de objeção do Tribunal de Contas da União, **pronunciou-se de maneira clara quanto à existência do direito dos magistrados por ela contemplados e afastou a alegação de ilegalidade na decisão do CJF**. Veja-se:

Consagrou-se, portanto, o direito adquirido à percepção da verba, limitada, obviamente, ao teto constitucional, sendo correto o entendimento trilhado pelo plenário do Conselho da Justiça Federal.

(...)

Nestes termos, não há qualquer ilegalidade a ser apontada na decisão administrativa submetida pelo Provimento 64 ao crivo desta Corregedoria Nacional, lastreada em decisões do próprio CNJ e do Supremo Tribunal Federal que, inclusive, tem posição firme no sentido da necessária equiparação de tratamento entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual:

(...)

5. Assim, ao se analisar o presente procedimento, a despeito de a hipótese não versar, em seu tema principal, sobre o Provimento 64, **não se observa nenhuma circunstância que obste o seu prosseguimento em relação ao pagamento dos valores retroativos, nos exatos termos do acórdão proferido pelo Conselho da Justiça Federal, que deve ser cumprido sem ressalvas, inclusive quanto à sua consideração como gratificação de acúmulo, ante o seu caráter vinculante, consoante mandamento constitucional**. (destaques do original)

O tratamento igualitário entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, evidencia o que se pode denominar de **simetria interna**, a alcançar não apenas os deveres e obrigações - e em relação a esses não há nenhuma dúvida - como também os direitos que sejam com ele compatíveis.

Acrescente-se que a decisão do STF, aqui referida inúmeras vezes, **acarretou o imediato restabelecimento dos efeitos plenos da anterior decisão do CJF**. Assim afirmou o Ministro Og Fernandes, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça Federal, que também enfatizou **haver sido cautelarmente suspensa tão somente o pagamento de valores retroativos**. Confira-se:

"Considerando a concessão da ordem, voltou a ter eficácia o acórdão do Conselho da Justiça Federal proferido nestes autos.

Rememoro que, no que se refere ao pagamento dos valores retroativos, ele foi obstado por decisão do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, de 19/04/2023, no PCA nº 0007648-89.2022.2.00.0000, ao determinar a suspensão do pagamento tão somente dos valores retroativos referentes.

Dispositivo da decisão proferida pelo Corregedor Nacional de Justiça

Nestes termos, DETERMINO, cautelar e temporariamente, a suspensão do pagamento de valores retroativos referentes aos Adicionais por Tempo de Serviço, devendo o Órgão requerido prestar informações complementares circunstanciadas sobre os cálculos efetuados e aspectos acima destacados, no prazo de 15 dias; assim como se houve eventual manifestação do Tribunal de Contas da União.

Registro que o Conselho da Justiça Federal prestou as informações cabíveis ao Conselho Nacional de Justiça (0453131), bem como prezou pela cautela e rigor na apuração dos valores retroativos.

Partindo dessas premissas, tem-se que deve ser deferido o pedido da entidade de classe, reestabelecendo, assim, o cumprimento do Acórdão n. 0405688, com a reinclusão da parcela em folha de pagamento e a apuração de eventuais valores que deixaram de ser pagos a partir de abril de 2023, momento no qual foi proferida a decisão no PCA nº 0007648-89.2022.2.00.0000.

Por orientação deste Conselho, os pagamentos realizados até o momento foram submetidos a auditoria, não tendo sido encontradas discrepâncias de grande monta. O trabalho iniciou pelos próprios Tribunais Regionais e Seções Judiciárias (0000297-91.2023.4.90.8000). Os achados foram relacionados a erros de apuração, de monta modesta - considerado o volume de análises necessárias ao cálculo. Os erros foram comunicados e entraram em fase de correção (0456966). Da mesma forma, a Secretaria de Auditoria do Conselho da Justiça Federal incluiu o pagamento do ATS em sua auditoria ordinária. Concluiu-se positivamente sobre o trabalho realizado pelas auditorias locais. A conclusão da Secretaria de Auditoria do CJF foi de que "as falhas detectadas encontram-se em um patamar abaixo do esperado, demonstrando um trabalho de qualidade pelas unidades de pagamentos" (0537791).

Ante o exposto, **DETERMINO** a reinclusão em folha de pagamento da rubrica relativa ao Adicional por Tempo de Serviço - ATS, nos termos do que já fora decidido por este Colegiado, ficando autorizado o pagamento de eventuais diferenças relativas às folhas de pagamento de abril de 2023 em diante, na medida das possibilidades de apuração" (grifos postos).

Não foi diferente no âmbito do Ministério Público Federal. Por meio do Ofício Circular nº 409/2023/SG, subscrito pelo Procurador da República, PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO, Secretário-Geral Adjunto da Procuradoria-Geral da República, em 26 de dezembro último, dirigido aos Procuradores-Gerais do Ministério Público Militar, do Ministério Público Trabalho e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, **foi determinado o restabelecimento imediato do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço - ATS, com base em critérios**

provisórios no despacho que nele foi anexado, até que haja manifestação da Consultoria Jurídica, como forma de agilizar o pagamento.

São eles:

a) número e valor dos ATS a serem restabelecidos: deve ser adotado o número (total de ATS) e o valor histórico/nominal (de cada ATS) percebido por cada membro (inclusive aposentados e pensionistas) em setembro de 2006, conforme dados constantes dos assentamentos funcionais/folha de pagamento da época e que serviram de parâmetro para pagamento do passivo de ATS determinado pelo CNMP no PP nº 0.00.000.000775/2007- 60 (ATS de janeiro de 2005 a setembro de 2006);

b) o valor total histórico/nominal (número de ATS x valor de cada ATS) deve ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste do subsídio no período, até a competência mensal anterior à do restabelecimento, conforme tabela de índices anexa. As alterações da remuneração/subsídios dos membros a partir de setembro de 2006, inclusive as decorrentes de promoções (Procurador da República, Procurador Regional da República e Subprocurador-Geral da República), substituição ou convocação, salvo as atualizações decorrentes da aplicação dos índices de revisão dos subsídios (determinação expressa do acórdão recorrido), não repercutem no valor histórico/nominal retro, uma vez que se trata de direito adquirido a incorporação de parcela em separado, conforme o regime jurídico em vigor no momento da incorporação (valor nominal de ATS pago em setembro de 2006, conforme o momento da carreira do membro);

c) este valor atualizado será implantado na folha de pagamento, em parcela/rubrica separada e identificada, devendo ser considerado (repercutir) no cálculo/base de cálculo de todas as parcelas/verbas calculadas com base na remuneração do membro, como a gratificação natalina (13º), o 1/3 constitucional de férias, o abono pecuniário, a indenização de férias e de licença-prêmio, e a ajuda de custo. Como a GECO tem como base de cálculo específica o subsídio do membro (art. 3º da Lei n. 13.024/2014), o ATS não integra o seu cálculo;

d) o valor implantado em folha de pagamento não pode, em acréscimo ao subsídio do membro ou qualquer outra parcela de natureza remuneratória, inclusive a GECO da Lei n. 13.024/2014, superar o valor do subsídio mensal dos ministros do STF, por competência mensal, oportunidade em que deve ocorrer a limitação ou abate teto. Para fins de acréscimo e limitação (abate teto), o ATS tem precedência sobre a GECO;

e) não deve incidir contribuição previdenciária (PSS) sobre valores glosados em razão do abate teto retro; f) para o servidor ativo que exerceu a opção do art. 40, § 16, da CF/88 e do art. 3º, II, da Lei n. 12.618/2012 (migração), o restabelecimento dos ATS não altera a base de cálculo da contribuição previdenciária, que continua sendo, para o período posterior à migração, a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os beneficiários do RGPS, na forma do art. 4º II, 'a', da Lei n. 10.887/2004".

Não há, pois, razões para que seja diferente no âmbito desta Justiça do Trabalho, até porque decisão outra do CNJ - e de natureza vinculante - também reconheceu a simetria com o Ministério Público, que pode ser denominada de "simetria externa".

Assim, conclui-se que a implantação do regime de remuneração por subsídio não suprimiu o direito à percepção do Adicional por Tempo de Serviço incorporado ao patrimônio jurídico dos magistrados antes da implementação do novo regime de remuneração, devendo-se observar o teto constitucional de remuneração e preceder, na composição remuneratória, à parcela devida a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ.

Devida, portanto, a implementação imediata em folha do ATS, tal como requerido.

Do mesmo modo, o direito às diferenças daí decorrentes é inequívoco, por se tratar de mero corolário do direito ora reconhecido. Todavia, o pagamento de qualquer parcela retroativa, a ser devidamente corrigido monetariamente, deve observar os ditames do Provimento CG-CNJ n.º 64, de 1º/12/2017, bem como as deliberações do Conselho Nacional de Justiça, especialmente a decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0007648-89.2022.2.00.0000, que determinou a suspensão de pagamento retroativo do Adicional de Tempo de Serviço até ulterior deliberação.

Neste ponto, cumpre registrar, quanto ao pagamento retroativo, que foi proposto no Conselho Nacional de Justiça, em 29/11/2022, o Procedimento de Controle Administrativo de n.º 0007648-89.2022.2.00.0000, em que se questionava a legalidade e a constitucionalidade do ato decisório do Conselho da Justiça Federal, proferido no bojo do Pedido de Providências n.º 0003402-07.2022.4.90.8000.

O Procedimento de Controle Administrativo n.º 0007648-89.2022.2.00.0000, proposto por Kim Patroca Kataguirí contra o Conselho da Justiça Federal, pleiteou que a) Seja instaurado procedimento de controle administrativo, conferindo-lhe tramitação emergencial em face da gravidade dos atos narrados e amplamente divulgados; b) liminarmente, a suspensão da decisão do CJF no pedido de providências nº 0003402-07.2022.4.90.8000, impedindo-se o pagamento de qualquer quantia a título de quinquênios; c) Notificação do CJF, para que preste esclarecimentos, nos termos do art. 94 do RICNJ do Conselho Nacional de Justiça d) No mérito, o cancelamento da decisão do CJF no pedido de providências nº 0003402-07.2022.4.90.8000, ficando estabelecido que não há direito de nenhum magistrado federal a receber qualquer quantia a título de quinquênio;

Os autos foram distribuídos inicialmente ao Conselheiro Marcello Terto, em 6/12/2022, e redistribuídos ao Exmo. Corregedor Nacional de Justiça em razão de prevenção com o Pedido de Providências n.º 0007591-71.2022.2.00.0000.

O Exmo. Ministro Corregedor, em decisão proferida em 19/4/2023, concedeu parcialmente a medida cautelar para determinar cautelar e temporariamente, a suspensão do pagamento de valores retroativos referentes aos Adicionais por Tempo de Serviço.

Observa-se, pois, que a autorização conferida pelo Conselho Nacional de Justiça para pagamento dos valores retroativos referente ao Adicional por Tempo de Serviço, nos autos do Pedido de Providências n.º 0007591-71.2022.2.00.0000, em 15/12/2022, foi cautelarmente suspensa por decisão proferida em 19/4/2023 nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0007648-89.2022.2.00.0000.

Ao compulsar os autos do referido PCA, constata-se cópia da decisão do Conselho da Justiça Federal, Id n.º 5402860, na qual foi determinada a reinclusão em folha de pagamento da rubrica relativa ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS), mantendo-se, porém, suspenso o pagamento retroativo.

Desse modo, entendo que resta impossibilitado, no momento, o pagamento retroativo do Adicional de Tempo de Serviço, até ulterior decisão do Exmo. Ministro Corregedor Nacional de Justiça nos autos do PCA n.º 0007648-89.2022.2.00.0000.

Por fim, em que pese a ausência de disposição expressa no RICSJT, por força de disposição constitucional (artigo 111-A, § 2º, II), a regra é pelo efeito vinculante das decisões do Conselho, mormente porquanto o próprio Regimento Interno do CSJT impede o conhecimento de demandas que extrapolem interesse meramente individual.

Tal interpretação é consentânea com a missão constitucional deste Conselho Superior, de exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Nesse sentido, sobretudo considerando os contornos gerais do tema ora em exame, bem como a sua conclusão de maneira uniforme, não caberia restringir os efeitos da decisão unicamente aos associados dos requerentes, sob pena de flagrante quebra da isonomia entre os magistrados da Justiça do Trabalho, a qual fundamenta, inclusive, a concessão do adicional para os magistrados da Justiça do Trabalho.

Outrossim, a limitação dos efeitos da decisão resultaria, unicamente, na multiplicação de procedimentos de idêntico teor, ocasionando a sobrecarga desnecessária aos membros deste Conselho.

Nesse contexto, há de se concluir que a regra que limita o efeito da coisa julgada apenas entre as partes, prevista no artigo 506 do CPC, não se aplica aos processos de competência do CSJT que reconhecem direitos, uma vez que a Administração Pública tem o dever de agir por impulso oficial e segundo os princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia, devendo ser aplicado o mesmo entendimento a todos os administrados que estão na mesma situação.

Por conseguinte, resta necessário o reconhecimento do direito adquirido a todos os magistrados e magistradas da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, em atividade ou aposentados e seus pensionistas, que adquiriram o direito ao Adicional por Tempo de Serviço até maio de 2006.

Desse modo, julgo procedente este pedido de providências, para:

a) reconhecer o direito adquirido ao Adicional por Tempo de Serviço e determinar o seu restabelecimento aos magistrados e magistradas do âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus que adquiriram esse direito até maio de 2006, com a reintrodução na folha de pagamento, em rubrica nacional a ser definida pelo CSJT, sujeita à correção pelos mesmos índices de reajuste do subsídio, e o pagamento, respeitando o teto remuneratório constitucional, cuja observância também deverá considerar a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (13.095/2015), a teor do art. 9º da Resolução CSJT nº 155/2015. Os pagamentos ficam condicionados em qualquer hipótese à existência de disponibilidade orçamentária. Reconhecer, ainda, por força do direito adquirido, o direito a verbas pretéritas, mas deixar de determinar esta implementação, em virtude da suspensão de pagamento retroativo determinada nos autos do PCA n.º 0007648-89.2022.2.00.0000. Nesse sentido, o pagamento de qualquer parcela retroativa deverá observar os ditames do Provimento CG-CNJ n.º 64, de 1º/12/2017, bem como as deliberações do Conselho Nacional de Justiça, especialmente a decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0007648-89.2022.2.00.0000 até ulterior deliberação daquele Conselho, nos termos da fundamentação;

b) considerando o efeito normativo e o caráter extensivo e vinculante das decisões proferidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, *ex vi* do art. 111-A, §2.º, II, da CF, estender a presente decisão a todos os magistrados e magistradas trabalhistas brasileiros, em atividade ou aposentados e seus pensionistas que tenham adquirido o direito ao Adicional por Tempo de Serviço até maio de 2006.

Por fim, a referida medida atrai o apensamento ao presente dos demais Pedidos de Providências a que se referem os processos CSJT-PP-52-63.2023.5.90.0000;CSJT-PP-102-89.2023.5.90.0000;CSJT-PP-103-74.2023.5.90.0000;CSJT-PP-502-06.2023.5.90.0000;CSJT-PP-652-84.2023.5.90.0000;CSJT-PP-6901-85.2022.5.90.0000;CSJT-PP-7001-40.2022.5.90.0000;CSJT-PP-7151-21.2022.5.90.0000;CSJT-PP-7201-47.2022.5.90.0000;CSJT-PP-7251-73.2022.5.90.0000 e CSJT-PP-7301-02.2022.5.90.0000, estendendo-lhes os efeitos deste acórdão, nos termos do parágrafo único do artigo 26 do RICSJT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer o Pedido de Providências e, no mérito, julgá-lo procedente, para: a) reconhecer o direito adquirido ao Adicional por Tempo de Serviço e determinar o seu restabelecimento aos magistrados e magistradas do âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus que adquiriram esse direito até maio de 2006, com a reintrodução na folha de pagamento, em rubrica nacional a ser definida pelo CSJT, sujeita à correção pelos mesmos índices de reajuste do subsídio, e o pagamento, respeitando o teto remuneratório constitucional, cuja observância também deverá considerar a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (13.095/2015), a teor do art. 9º da Resolução CSJT nº 155/2015. Os pagamentos ficam condicionados em qualquer hipótese à existência de disponibilidade orçamentária. Reconhecer, ainda, por força do direito adquirido, o direito a verbas pretéritas, mas deixar de determinar esta implementação, em virtude da suspensão de pagamento retroativo determinada nos autos do PCA n.º 0007648-89.2022.2.00.0000. Nesse sentido, o pagamento de qualquer parcela retroativa deverá observar os ditames do Provimento CG-CNJ n.º 64, de 1º/12/2017, bem como as deliberações do Conselho Nacional de Justiça, especialmente a decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0007648-89.2022.2.00.0000 até ulterior deliberação daquele Conselho, nos termos da fundamentação;

b) considerando o efeito normativo e o caráter extensivo e vinculante das decisões proferidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, *ex vi* do art. 111-A, §2.º, II, da CF, estender a presente decisão a todos os magistrados e magistradas trabalhistas brasileiros, em atividade ou aposentados e seus pensionistas que tenham adquirido o direito ao ATS - Adicional por Tempo de Serviço até maio de 2006; e

c) determinar o apensamento ao presente dos demais Pedidos de Providências a que se referem os processos CSJT-PP-52-63.2023.5.90.0000; CSJT-PP-102-89.2023.5.90.0000; CSJT-PP-103-74.2023.5.90.0000; CSJT-PP-502-06.2023.5.90.0000; CSJT-PP-652-84.2023.5.90.0000; CSJT-PP-6901-85.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7001-40.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7151-21.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7201-47.2022.5.90.0000; CSJT-PP-7251-73.2022.5.90.0000 e CSJT-PP-7301-02.2022.5.90.0000, estendendo-lhes os efeitos deste acórdão, nos termos do parágrafo único do artigo 26 do RICSJT.

Brasília, 11 de janeiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
Conselheira Relatora

ÍNDICE

| | |
|---|---|
| Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões | 1 |
| Acórdão | 1 |
| Acórdão | 1 |